



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**  
Hospital São João Batista  
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ  
CEP: 27.253-610 - CNPJ: 29.063.294/0001-82 - TEL.: (24) 3339-4242  
e-mail: sah@hsjb.org.br - www.portalvr.com/hsjb

Processo	Folha
09079/24	163
	ve

# **PREGÃO ELETRÔNICO** **Nº 90079/2024/SAH**

## **PEDIDO**

## **DE IMPUGNAÇÃO**



- Criar...
- E-mail
- Contatos
- Calendário
- Configuraç...
- Modo esc...
- Sobre
- Sair
- Home

# PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90079/2024.

De [Fernanda Turíbio](#) em 2024-08-30 11:32  
 Detalhes Cabeçalhos Texto simples



- IMPUGNAÇÃO ASS.pdf (~452 KB)
- ESCLARECIMENTO ASS.pdf (~498 KB)
- 10.1. a) - Documento sócios.pdf (~372 KB)
- 10.1. c) - 18 ALTERAÇÃO CONTRATUAL DIGITAL.pdf (~652 KB)

Prezados,

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32265-470, telefone para contato: (31) 3046-8102, e-mail: [administrativo@grupocmdsaude.com.br](mailto:administrativo@grupocmdsaude.com.br), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90079/2024**, conforme documentos anexos.

DESDE JÁ AGRADECEMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

At.te,

**TIBÚRCIO RESENDE**  
 SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/MG 5.906

**FERNANDA TURÍBIO**  
 (31)4101-1075 | (31) 9 9343-6964  
[fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br](mailto:fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br)  
[www.tiburcioresende.com.br](http://www.tiburcioresende.com.br)



0269/24  
147  
v

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA - MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - SAH - SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifos nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:



- 1.5- Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste Edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública mediante confirmação de recebimento, no e-mail [licitacao@hsjb.org.br](mailto:licitacao@hsjb.org.br), contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do órgão no dia 30 de agosto de 2024 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 06 de setembro de 2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

#### **I - DOS FATOS:**

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 06.004/2024-PE, a ser realizado pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR/HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA/RJ**, com data prevista para a realização no dia 04 de setembro de 2024. O referido certame tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de 01 (uma) ambulância tipo A, sem combustível e sem motorista.”**

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

#### **II - DO DIREITO**

##### **II.1 – DA PREVISÃO LEGAL**



Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha restrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

## **II.II – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES**

O edital em apreço solicita na parte da qualificação técnica os seguintes documentos:

---

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



#### **10.4- Qualificação Técnica**

10.4.1- Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

10.4.1.1- A(s) certidão(ões) ou atestado(s) deverá(ão) ser datado(s) e assinado(s) por pessoa física identificada pelo seu nome e cargo em exercício na entidade/empresa, bem como dados para eventual contato.

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pela estimada Prefeitura **não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame, conforme demonstraremos.**

Embora o edital em comento seja para **LOCAÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA**, regulamentados pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido conselho competente. Outro agravante é a não solicitação **Alvará Sanitário** da empresa, bem como do seu registro **no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, instituído pelo Ministério da Saúde.

#### **DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**

Como mencionado anteriormente, o edital prevê, a contratação de empresa para **LOCAÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA**. Ocorre que, **empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) de sua região, bem como o seu responsável técnico.** Porém, o edital é omissivo quanto a necessidade de tais registros.



0269/24  
143  
UR

Em relação à qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal<sup>2</sup>:

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados.*

***Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.***

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

(...)

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o

<sup>2</sup> I FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no Conselho Regional de Medicina pode conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no mencionado conselho, para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

**Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.**

*Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.*

Neste sentido, a legislação determina que além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais



exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

#### **DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES**

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.



É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes têm autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela **ANVISA**.

Tamanha sua importante, que sua previsão está contida na Lei federal nº 8.080/1990, que prevê a regulamentação e fiscalização das ações e serviços ligados a área da saúde, vejamos:

*Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

*§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:***

*I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e*

*II - o **controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.***

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de VEÍCULO ADAPTADO para ambulância e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído



pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

**Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.**

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização dos conselhos e órgãos fiscalizadores de sua região.

É importante ressaltar que o edital informa o seguinte:

**3.4- Caberá à contratada apresentar todos os certificados de licença de funcionamento ou de autorização especial, emitido pelos órgãos ou entidades competentes, necessários para a execução do objeto, bem como atender a todas as demais legislações pertinentes.**



Porém não deixa claro QUAIS DOCUMENTOS SÃO ESSES. Por isso, que apresentamos esta peça para falar da importância de solicitar tais documentos no presente processo.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

### **III - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que passe a constar no rol de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da licitante e do profissional responsável técnico no **conselho regional de medicina**, bem como seja exigido a apresentação de **alvará sanitário** da sede da licitante e a comprovação de inscrição da empresa no **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, conforme legislação vigente..

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.



Nestes termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 29/08/2024.

GILBERTO DE FARIA  
PESSOA  
MOREIRA:06835354631

Assinado de forma digital por  
GILBERTO DE FARIA PESSOA  
MOREIRA:06835354631  
Dados: 2024.08.30 11:27:45  
-03'00'

*Gilberto de F. Pessoa Moreira*

**A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**

A & G Serviços Médicos Ltda  
12.532.358/0001-44  
Av. Francisco Fim de Matos-46  
Eldorado- Contagem- MG  
CEP: 32.265-470



# **PREGÃO ELETRÔNICO**

**Nº 90079/2024/SAH**

**PEDIDO**

**DE**

**ESCLARECIMENTO**

# PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90079/2024.

0269/24  
178  
JL

De **Fernanda Turíbio** em 2024-08-30 11:32  
Detalhes Cabeçalhos Texto simples

- IMPUGNAÇÃO ASS.pdf (~452 KB)
- ESCLARECIMENTO ASS.pdf (~498 KB)
- 10.1. a) - Documento sócios.pdf (~372 KB)
- 10.1. c) - 18 ALTERAÇÃO CONTRATUAL DIGITAL.pdf (~652 KB)

Prezados,

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32265-470, telefone para contato: (31) 3046-8102, e-mail: [administrativo@grupocmdsaude.com.br](mailto:administrativo@grupocmdsaude.com.br), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90079/2024, conforme documentos anexos.

DESDE JÁ AGRADECEMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

At.te,

**TIBÚRCIO RESENDE**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/MG 5.906

**FERNANDA TURÍBIO**  
(31)4101-1075 | (31) 9 9343-6964  
[fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br](mailto:fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br)  
[www.tiburcioresende.com.br](http://www.tiburcioresende.com.br)



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA - MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - SAH -  
SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**

**REF.:**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90079/2024**  
**PROCESSO Nº 0269/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de 01 (uma) ambulância tipo A, sem combustível e sem motorista.

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, portador da Carteira de Identidade nº 12.229.063 e inscrito no CPF sob o nº 068.353.546-31, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

**1º PERGUNTA:**

Edital informa que a vigência de será 12 meses:

2.7- O contrato terá o prazo estimado de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura pelas partes.

Porém em outro momento informa que será de 24 meses:

3.1- Esta é uma contratação de serviço continuado que irá ter o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Com relação a quantidade de veículos, informa que:



Este TERMO DE REFERÊNCIA reúne o conjunto de informações necessárias e as condições mínimas exigíveis para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de 01(uma) ambulância tipo A, sem combustível e sem motorista, para atender as necessidades do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista, em conformidade com as condições estabelecidas adiante.

Ocorre que, posteriormente informa:

ITEM	CATSER	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
01	4014	24	MÊS	<p>CONTRATAÇÃO DE DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO A, SEM COMBUSTÍVEL E SEM MOTORISTA.</p> <p>LOCAÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO A, DE SIMPLES REMOÇÃO: Zero quilômetro.</p> <p>Transmissão: manual de 05 (cinco) marchas a frente e 01 (uma) a ré e com alarme sonoro de marcha ré.</p> <p>Bancos: 02 (dois) dianteiros e um traseiro para 02 (dois) acompanhantes.</p>	14.906,86	357.764,64

No portal licitador há o registro de uma quantidade de 24:

Itens

1. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LEVES / PESADOS	Quantidade ofertada: 24	Valor estimado (unitário): R\$ 14.906,8600
	Unidade fornecimento: UNIDADE	Proposta não cadastrada

Ficamos sem entender o que o órgão realmente deseja. Diante disso, perguntamos:

a) O órgão deseja a locação de DUAS AMBULANCIAS por 12 meses?  
2 ambulâncias x 12 meses = 24 meses

**OU**

b) O órgão deseja a locação de UMA AMBULÂNCIA por 24 meses?

## 2º PERGUNTA:

Com relação ao prazo de entrega o edital informa:



2.4- A CONTRATADA deverá garantir a entrega do(s) objeto(s) solicitados pelo Serviço Autônomo Hospitalar - SAH através de Nota de Empenho, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dia(s), após solicitação do requisitante.

Ficamos sem entender a solicitação do órgão. Como assim entregar com antecedência de 5 dias APÓS A SOLICITAÇÃO?

Porém analisando o decorrer do edital vimos que ele também informa:

4.1 - **Condições de entrega:** A entrega do(s) veículo(s), deverá ser entregue no Setor de Transportes do SAH/HSJB, no prazo máximo 20 (vinte) dias corridos, mediante nota de empenho e contrato assinado.

- a) Considerando a divergência apresentada, qual prazo devemos considerar?
- b) Se for o prazo do item 2.1, gentileza nos explicar a solicitação de "entregar com **antecedência** de 5 dias APÓS A SOLICITAÇÃO", pois ficamos sem entender.

### 3º PERGUNTA:

Edital informa:

4.15- A Contratante enviará o modelo de adesivo que deverá ser aplicado/instalado pela Contratada em no máximo de 48 horas, sem ônus para o Serviço Autônomo Hospitalar/ Hospital São João Batista;

O prazo de 48 horas será a partir de qual momento?

### 4º PERGUNTA:

Os veículos irão trafegar somente dentro do município? Se não, qual em quais regiões seria?

### 5º PERGUNTA:

Temos a ciência que a FRANQUIA de quilometragem da ambulância deverá ser LIVRE, porém é sabido que a quilometragem rodada pelo veículo impacta diretamente nos custos com manutenção, consumo de pneus, alinhamento, balanceamento, depreciação e etc. Diante disso, gostaríamos de saber: Qual a quantidade de KM que a ambulância roda por mês em média?

### 6º PERGUNTA:

Edital informa:



4.25- A ambulância ficará estacionada nas dependências da Contratante e a disposição desta, podendo ser conduzidos por membros, servidores e demais representantes da instituição desde que devidamente habilitados, na categoria D;

Diante disso entendemos que a GUARDA do veículo será de responsabilidade do órgão. Nosso entendimento está correto?

**7º PERGUNTA:**

No veículo ambulância, será utilizado o componente/reagente ARLA 32 (ARLA 32: atua nos sistemas de exaustão como agente redutor de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), transformando-os em vapor d'água e nitrogênio)? Se sim, de quem será a responsabilidade por fornecer esse produto?

**8º PERGUNTA:**

Os equipamentos médicos, medicamentos e insumos/produtos médicos que serão utilizados nas ambulâncias será de responsabilidade da CONTRATANTE ou CONTRADA?

**9º PERGUNTA:**

Os veículos serão utilizados em vias pavimentadas e não pavimentadas?

**10º PERGUNTA:**

O edital informa:

4.12- A ambulância deverá ser entregue com revisão geral comprovada e pneus novos.

Se o veículo é zero km qual o tipo de revisão o órgão deseja no momento da entrega?

**11º PERGUNTA:**

O edital informa:

12.1- A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Apesar de trazer o prazo para apresentação da peça, o edital não informa qual é o prazo para manifestação da INTENÇÃO DE RECURSO. Desse modo, perguntamos, qual é o prazo para manifestação da intenção de recurso. Seria 30 minutos?



0269124  
181  
ve

### 12º PERGUNTA:

As informações do quadro abaixo estão CORTADAS. Diante disso, poderiam, por favor, disponibilizar as informações completas?



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR  
Hospital São João Batista  
Rua Nossa Senhora das Graças, 279 - Centro - Volta Redonda - RJ  
CEP: 27263-610 - CNPJ: 26.966.294/0001-82 - Tel: (24) 2553-4000  
e-mail: gabinete@saobj.com.br - www.saobj.com.br



Processo	Folha
269/24	

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Ambulância – Tipo A Simples Remoção Tipo Furgão – 0 KM**  
Veículo furgão original de fábrica, 0 km, adaptado para AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO com cap. Vol. não inferior a 7 metros cúbicos no total. Compr. total min. 4.740 mm; Compr. mín. do salão de atend. 2.500 mm; Al. Int. mín. do salão de atendimento 1.540 mm; Diesel equipado com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN; A estrutura da cabine e da carroceria será original, construída em aço. O painel elétrico interno, deverá possuir 2 tomadas p/ 12V (DC). As tomadas elétricas deverão manter uma distância mínima de 31 cm de qualquer tomada de Oxigênio.  
A iluminação do componente de atendimento deve ser de 2 tipos: Natural e Artificial - deve ser feita por no mínimo 4 luminárias, instaladas no teto, com diâmetro mínimo de 150 mm em base estampada em alumínio ou injetada em plástico em modelo LED. A iluminação externa deverá contar com holofote tipo farol articulado regulado manualmente na parte traseira da carroceria, com acionamento independente e foco direcional ajustável 180º vertical.  
Deverá possuir 1 sinalizador principal do tipo barra linear ou em formato de arco ou similar com módulo único; 2 sinalizadores na parte traseira da AMBULÂNCIA na cor vermelha, com frequência mínima de 90 flashes por minuto, quando acionado com lente injetada de policarbonato. Podendo utilizar um dos conceitos de Led. Sinalizador acústico com amplificador de potência mínima de 100 W RMS @13,8 Vcc, mínimo de 3 tons distintos sistema de megafone com ajuste de ganho e pressão sonora a 1 m. de no mín. 100 dB @13 Vcc;  
Sist. fixo de Oxigênio (rede integrada): contendo 1 cilindro de oxigênio de no mín. 16l e suporte individual, com cintas reguláveis e mecanismo confiável resistente a vibrações

### 13º PERGUNTA:

Os profissionais da saúde que atuarão nas ambulâncias (ex: médicos e enfermeiros), serão de responsabilidade do órgão ou da empresa contratada?

### 14º PERGUNTA:

Nos casos que ocorra acidente por culpa ou dolo do condutor da CONTRATANTE, da abertura do sinistro, de quem é a responsabilidade do pagamento da franquia do seguro?

### 15º PERGUNTA:

Vimos que na parte das especificações das ambulâncias, o órgão não menciona algumas informações. Diante disso, gostaríamos de saber relação a ambulância:

- a) Possui alguma motorização mínimo? 1.4, 1.8, ou 2.0?



**16° PERGUNTA:**

Durante a prestação de serviço, em relação a lavagem/higienização do veículo, será de responsabilidade da Contratante ou Contratada? Se for da empresa Contratada será com qual frequência?

Contagem, 30/08/2024.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:068306835354631  
Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:068306835354631  
Dados: 2024.08.30 11:28:28 -03'00'

*Gilberto de F Pessoa Moreira*

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**



<b><u>FOLHA DE INFORMAÇÃO</u></b>	<b>PROCESSO</b>	<b>ANO</b>	<b>FOLHA</b>	<b>RUBRICA</b>
	0269	2024	182	CPL

**À ASSESSORIA TÉCNICA/HSJB/SAH.**

Seguem solicitação de **impugnação**, impetrado pela empresa, **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, referente ao pregão 90079/2024, constante nas fls. 171 a 176. **Esclarecimento**, constantes nas fls. 177 e 181, por se tratar de **questionamento do edital**.

Pedimos que seja encaminhada a resposta o mais breve possível para que possamos dar prosseguimento ao certame.

Em, 02 de setembro de 2024

VERÔNICA SIMÕES DE BARROS

PREGOEIRA/SAH



# **PREGÃO ELETRÔNICO**

**Nº 90079/2024/SAH**

**RESPOSTA**

**DE**

**ESCLARECIMENTO**

**E**

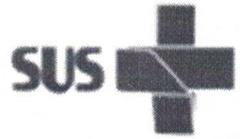
**IMPUGNAÇÃO**



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ  
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300  
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



De: Assessoria Técnica

Para: CPL

Assunto: Resposta impugnação fls. 170 a 176. Empresa A & G Serviços Médicos LTDA .

Resposta pedido de esclareci-  
mento, fls. 179 a 181.

Como está descrito no Termo de Referencia e no Edital, trata-se de aluguel de ambulância de simples remoção Tipo A. Não solicitamos prestação de serviços. Somente locação do veículo.

Resposta pedido de esclarecimento ,fls. 179 a 181.

- 01- 01 ambulância – prazo de 24 meses.
- 02- Considerar Item 4.1.fls 140 do edital.
- 03- Após entrega 48 hs para adesivar ou entregar já adesivada.
- 04- Dentro e fora do município.
- 05- Media 2300 km
- 06- Sim
- 07- Responsabilidade da Contratante
- 08- Responsabilidade da Contratada somente o que esta no edital: Sub-item 1.2 fls 138v e 139.
- 09- Sim
- 10- Favor desconsiderar o item 4.12. Considerar o item 4.11 do edital.
- 11- 20 minutos

**12-1.2- ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Ambulância** – Tipo A Simples Remoção Tipo Furgão – 0 KM: Veículo furgão original de fábrica, 0 km, adaptado para AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, com cap. Vol. não inferior a 7 metros cúbicos no total. Compr. total mín. 4.740 mm; Comp. mín. do salão de atend. 2.500 mm; Al. Int. mín. do salão de atendimento 1.540 mm; Diesel; equipado com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN;

A estrutura da cabine e da carroceria será original, construída em aço. O painel elétrico interno, deverá possuir 2 tomadas p/ 12V (DC). As tomadas elétricas deverão manter uma distância mínima de 31 cm de qualquer tomada de Oxigênio.

A iluminação do componente de atendimento deve ser de 2 tipos: Natural e Artificial - deverá ser feita por no mínimo 4 luminárias, instaladas no teto, com diâmetro mínimo de 150 mm, em

base estampada em alumínio ou injetada em plástico em modelo LED. A iluminação externa deverá contar com holofote tipo farol articulado regulado manualmente na parte traseira da carroceria, com acionamento independente e foco direcional ajustável 180° na vertical.

Deverá possuir 1 sinalizador principal do tipo barra linear ou em formato de arco ou similar, com módulo único; 2 sinalizadores na parte traseira da AMBULÂNCIA na cor vermelha, com frequência mínima de 90 flashes por minuto, quando acionado com lente injetada de policarbonato. Podendo utilizar um dos conceitos de Led. Sinalizador acústico com amplificador de potência mínima de 100 W RMS @13,8 Vcc, mínimo de 3 tons distintos, sistema de megafone com ajuste de ganho e pressão sonora a 1 m. de no mín. 100 dB @13,8 Vcc;

Sist. fixo de Oxigênio (rede integrada): contendo 1 cilindro de oxigênio de no mín. 16l em suporte individual, com cintas reguláveis e mecanismo confiável resistente a vibrações, trepidações e/ou capotamentos, possibilitando receber cilindros de capacidade diferentes, equipado com válvula pré regulada p/ 3,5 a 4,0 kgf/cm<sup>2</sup> e manômetro;

Na região da bancada, deverá existir uma régua e possuir: fluxômetro, umidificador para O<sub>2</sub> e aspirador tipo venturi, c/ roscas padrão ABNT. Conexões IN/OUT normatizadas pela ABNT.

A climatização do salão deverá permitir o resfriamento/aquecimento.

O compartimento do motorista deverá ser fornecido com o sistema original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica para ar condicionado, ventilação, aquecedor e desembaçador.

Para o compartimento do paciente, deverá ser fornecido original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica um sistema de Ar Condicionado, com aquecimento e ventilação tipo exaustão lateral nos termos do item 5.12 da NBR 14.561. Sua capacidade térmica deverá ser com mínimo de 26.000 BTUs e unidade condensadora de teto. Maca retrátil, com no mínimo 1.900 mm de comprimento, com a cabeceira voltada para frente; com pés dobráveis, sistema escamoteável; provida de rodízios, 3 cintos de segurança fixos, que permitam perfeita segurança e desengate rápido.

13-Contratante

14-Do condutor

15-Minimo 1.0

16-Contratante – Toda semana tem lavagem geral e diariamente limpeza.

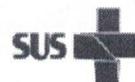
  
Auxiliadora Tury Dinalli Costa

Assessora Técnica

Auxiliadora Tury Dinalli Costa  
Assessora Técnica  
HSJB



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR  
Hospital São João Batista  
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ  
CEP: 27253-610 - CNPJ: 29.063.294/0001-82 - Tel: (24) 3512-8300  
e-mail: gabinete@hsjb.org.br - www.portalar.com/hsjb



SAH/HSJB
PROC. Nº 0209724
FLS Nº 186
RUBRICA FUNC. ve

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de 01 (uma) ambulância tipo A, sem combustível e sem motorista, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90079/2024/SAH

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 90079/2024/SAH, a pessoa jurídica de direito privado A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90079/2024, conforme documentos anexos.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 1.5.1 do Edital.

A impugnante alega, em síntese:

“Nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pela estimada Prefeitura não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame, conforme demonstraremos. Embora o edital em comento seja para LOCAÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido conselho competente. Outro agravante é a não solicitação Alvará Sanitário da empresa, bem como do seu registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde. DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL” (grifo no original)

**Pedido:**

**Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que passe a constar no rol de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da licitante e do**



**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**  
Hospital São João Batista  
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ  
CEP: 27.253-610 - CNPJ: 29.063.294/0001-82 - TEL.: (24) 3339-4242  
e-mail: sah@hsjb.org.br - www.portalvr.com/hsjb



**profissional responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como seja exigido a apresentação de alvará sanitário da sede da licitante e a comprovação de inscrição da empresa no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.**

Em resposta ao pedido de Impugnação do Edital interposto pela **pessoa jurídica de direito privado A empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44**, transcrevo o seguinte parecer técnico:

Como está descrito no Termo de Referência e no Edital, trata-se de aluguel de ambulância de simples remoção Tipo A. Não solicitamos prestação de serviços. Somente locação do veículo.

Dessa forma, esta Pregoeira, opina pela **improcedência do Pedido de Impugnação.**

Em, 03 de Setembro de 2024.

**VERÔNICA SIMÕES DE BARROS**  
Pregoeira-CPL/SAH